



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13808.001406/99-15  
Recurso nº. : 146.544 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e STARVESA SERVIÇOS  
TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.521

OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - Não restando comprovado pelo Fisco pagamentos efetuados com recursos estranhos ao caixa da empresa, não há caracterização de omissão de receita.

GLOSA DE NOTAS DE DÉBITO - REPASSE DE DESPESAS - Cancela-se a exigência resultante da glosa de despesas calcadas em notas de débitos, quando a contribuinte comprova que tais documentos representam o repasse de gastos assumidos por outra empresa, relativas a despesas com treinamento, publicidade, propaganda e promoção de vendas. Mantém-se a exigência fiscal para as despesas não comprovadas.

LUCRO REAL - DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - As despesas que correspondam a objetos ou direitos de pequeno valor e apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa são admitidas como operacionais e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.

LUCRO REAL - DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Quando não comprovadas as despesas, mesmo que necessárias não podem ser deduzidas na apuração do lucro real.

Exigência improcedente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP e STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. RECURSO VOLUNTÁRIO: Por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto relator.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FI. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Recurso n.º : 146.544 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e STARVESA SERVIÇOS  
TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 847/922 da decisão prolatada às fls. 747/805, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Campinas (SP), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS, PIS e IRRF fls. 590/641.

Constam da descrição dos fatos as seguintes irregularidades:

**1-OMISSÃO DE RECEITA-RECURSOS OBTIDOS NA TITULARIDADE DE CRÉDITOS EM FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.**

*A auditada junto com General Motors do Brasil Ltda, ambas na qualidade de sócias ocultas, e a General Motor Factoring, esta na qualidade de sócia ostensiva, participam de Sociedade em Conta de Participação (S.C.P.), cabendo a esta última a administração dos recursos no fundo mantido na referida SCP, denominado de Plano de Capitalização.*

*Isto posto constatamos que a auditada deixou de contabilizar, parcela de receita de dividendos recebidos, importâncias estas que não foram levadas a resultado do exercício do ano-calendário de 1995, proveniente de rendimentos adicionados ao fundo da S.C.P. pela General Motors do Brasil, a título de contribuição básica e adicional de contribuição, bonificações recebidas, bem como aqueles rendimentos acrescidos ao fundo, que são provenientes de contribuições da própria concessionária, conforme a seguir demonstramos:*

**2- OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO EFETUADO COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE.**

*Constatamos no curso da ação fiscal, à vista da correspondência existente entre a fiscalizada e a empresa responsável pelo fornecimento e instalação de FACHADA, conforme faz prova orçamento de nº 166/95, datado de 31/05/95, onde consta discriminadamente os bens e serviços objeto de fornecimento por parte da contratada – BRASILUX –Metalúrgica Industrial Ltda CGC/MF 48.018.246/0001-17.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Considerando que o orçamento em questão foi aprovado, conforme faz prova resposta enviada pela fiscalizada à empresa BRASILUX- Metalúrgica Industrial Ltda CGC/MF 48.018.246/0001-17 datada de 31/05/95, optando a fiscalizada pelo pagamento da importância acordada de R\$ 3.080,00 + 462,00 (15% de IPI) o que totaliza R\$ 3.542,00 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais).

Considerando que à vista do lançamento contábil consignado no livro razão analítico em 31/12/95, onde fica demonstrado somente o registro da importância de R\$ 1.580,00 (hum mil, quinhentos e oitenta reais), realizado a débito da conta de despesa c/manutenção de imóveis (082.01) e a crédito de adiantamento a fornecedores (227.01), utilizando a fiscalizada como documento para efetivar o lançamento contábil o pedido de nº 2.303, datado de 31/09/95, fornecido pela empresa Brasilux - Metalúrgica Industrial Ltda CGC/MF 48.018.246/0001-17.

Considerando que a fiscalizada, apesar de devidamente intimada mediante termo de 26/07/99, a fazer prova da escrituração contábil dos valores apropriados ao fornecimento e instalação de fachada em Lâminas de alumínio, constante do orçamento ora mencionado cuja execução estaria a cargo da empresa BRASILUX - Metalúrgica Industrial Ltda, não logrou apresentar a esta auditoria-fiscal prova do registro contábil da totalidade dos valores pagos.

Constatamos que pela evidência contida nos documentos apresentados pelo contribuinte, e que acostam a escrituração comercial consignada no Livro razão Analítico e no livro Diário, cujos lançamentos contábeis nos levam a concluir que a fiscalizada não efetuou registro da importância total de R\$ 3.542,00 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais), correspondente ao montante do valor efetivamente acordado entre a fiscalizada e a empresa BRASILUX-Metalúrgica Industrial Ltda em data de 31/05/95, mas sim as importâncias de R\$ 1.580,00 (hum mil, quinhentos e oitenta reais) e R\$ 1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais), ambos efetuados em 03/07/95 e 01/06/95 no Banco Itaú S/A c/c nº 0623.07717-9 a favor da empresa BRASILUX - METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA., isto posto constatamos a falta de contabilização da importância de R\$ 927,00 (novecentos e vinte e sete reais), apurada entre a diferença do valor total efetivamente pago de R\$ 3.542,00, subtraído de R\$ 1.580,00 e R\$ 1.035,00 efetivamente contabilizados, razão pela qual procedemos, com base na legislação tributária em vigor, o lançamento ex-officio a título de pagamento efetuado com recursos estranhos à contabilidade.

TOTAL A SER TRIBUTADO MAIO/95..... 962,00

**3- GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS DE NECESSIDADE, EFETIVIDADE, USUALIDADE E NORMALIDADE DOS DISPÊNDIOS COMPATÍVEL COM A FONTE GERADORA DE RECEITA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

3.1. Despesas com treinamento de funcionários. Preparação, Entrega e Revisão, Propaganda e Promoção com Vendas (75-00 13-00 65-00).

Foi o contribuinte em questão intimado como forma de possibilitar a comprovação na forma determinada na legislação tributária em vigor, em relação às importâncias despendidas mensalmente a título de despesas com TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS-ENTREGA E REVISÃO-PROPAGANDA E PROMOÇÃO COM VENDAS – que as mesmas no ano-calendário de 1995 correspondem à contrapartida, tanto da efetividade real dos gastos bem como a sua necessidade, em relação aos valores constantes nas notas de débitos emitidas pela General Motors do Brasil Ltda, que comunicam que foram levadas a débito a título de "RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PEÇAS E MÃO-DE-OBRA NO ATENDIMENTO DA GARANTIA DE VEÍCULO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA A NÍVEL NACIONAL, TREINAMENTO NA ÁREA DE VENDAS E SERVIÇOS DESSA CONCESSIONÁRIA A OUTROS ENCARGOS ASSUMIDOS PELA GMB NO CONTRATO FIRMADO COM A IMPORTÂNCIA A ELA CREDENCIADA, CONFORME PRESCRITO NA CARTA DA GMB COM A CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA DA ABRAC, POR FORÇA DE CONVENÇÃO DA MARCA, NOS TERMOS DA LEI NR. 6.729/79 E LEGISLAÇÃO E CONVENÇÕES POSTERIORES"

Considerando a determinação legal contida no art. 242 do RIR/94, as despesas operacionais dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas cuja previsão legal enquadram-se na observância quanto aos gastos efetuados serem estritamente necessários à atividade da pessoa jurídica, sendo, portanto, estritamente usuais, normais e compatíveis com o tipo de transação, operação, ou da atividade produtora e geradora de receita.

Considerando que a autuada não logrou comprovar na forma determinada pela legislação, a qual foi solicitada em detalhes através do termo de intimação, os gastos incorridos para efeito tributário serão considerados mera liberalidade, resultando como consequência a tributação dos valores cuja efetividade e necessidade não foram comprovados, conforme a seguir demonstramos:

3.2-GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES.

Constatamos no curso da presente ação fiscal que a fiscalizada deduziu indevidamente como despesa operacional importâncias destinadas a fornecimento de brindes. Entretanto, a legislação comercial determina que somente são admitidas como tais, as despesas cujos gastos efetivamente realizados com aquisição e distribuição de brindes, desde que correspondam a OBJETOS DE DIMINUTO OU NENHUM VALOR COMERCIAL, como forma de propagar as atividades comerciais. Isto posto, a dedutibilidade em questão somente será admitida pela legislação tributária para aqueles gastos que não tenham vinculação com a aquisição de presentes, por não serem estes admitidos como despesas operacionais, por lhes faltarem as características próprias relativas aos brindes, razão pela qual procedemos de ofício ao lançamento dos gastos efetuados, que não guardam estrita relação com a despesa em questão, conforme a seguir demonstrado.



Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

### **3.3-GLOSAS DE DESPESAS MISCELÂNEAS.**

*De acordo com princípio tributário que rege a dedutibilidade das despesas operacionais, que se encontra inserido no caput do art. 242 do RIR/94, amplamente objeto de esclarecimento no presente termo, constatamos que mais uma vez a fiscalizada infringiu a citada regulamentação, pela prática contumaz de reduzir indevidamente o lucro líquido do exercício e conseqüentemente o lucro real tributável, com dispêndios que por sua natureza não guardam estrita relação com a fonte geradora de receita, mormente quanto a valores que foram gastos com refeições em restaurantes e cantinas, quando a empresa já distribui a seus funcionários vale-refeição.*

*A seguir demonstramos as despesas objeto de glosa, observando que os valores consolidados no "RESUMO MENSAL" encontram-se pormenorizadamente demonstrados nos lançamentos contábeis consignados diariamente na conta - DESPESAS MISCELÂNEAS (77-00) do livro razão analítico, cuja cópia faz parte integrante e indissociável do presente.*

[Demonstrativo Mensal dos Dispêndios cuja Necessidade Não Foi Comprovada: 'Despesas com Refeição-Restaurantes', 'Despesas com Floricultura e Jardinagem', 'Despesas com Hospedagens e Passagem Aérea' e 'Despesas com Honorários']

### **3-4- GLOSAS DE DESPESAS COM MULTA POR INFRAÇÕES FISCAIS.**

*A fiscalizada deduziu indevidamente do lucro líquido do exercício e conseqüentemente do lucro real tributável, a título de despesa operacional, importâncias destinadas a pagamentos de multa por infrações de trânsito, a título de despesa operacional, multa de mora sobre recolhimentos de tributos e contribuições em atraso, conforme determinação contida na legislação em vigor, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo, não são dedutíveis como custo ou despesa operacional, quando da apuração do lucro real, conforme preceito legal estabelecido no art. 41 da Lei 8.891/95, devendo as referidas despesas quando componentes do lucro líquido do exercício serem adicionadas quando da apuração do lucro real.*

*Considerando a infringência pela fiscalizada à norma legal supramencionada, procederemos a glosa das importâncias indevidamente levadas a resultado do exercício do ano-calendário de 1995, conforme faz prova o lançamento contido na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, destinado aos ajustes do lucro líquido do exercício, na totalidade dos valores que se encontram lançados em conta despesas com multas por infrações fiscais, (96-00) e que por conseqüência não foram adicionadas na apuração do lucro real, conforme a seguir passamos a demonstrar:*

### **3.5 - GLOSAS DE DESPESAS COM DESCONTOS CONCEDIDOS.**



Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

*Constatamos no curso da presente ação fiscal que a auditada levou a resultado do exercício, na apuração do lucro real tributável do ano-calendário de 1995, descontos concedidos no pagamento de duplicatas, sendo que da análise na documentação apresentada a esta auditoria fiscal, não ficou demonstrado objetivamente pelo contribuinte em questão a natureza das operações, muito menos as condições necessárias que deram origem aos gastos contabilizados em conta de descontos concedidos. A operacionalidade das despesas com descontos concedidos no pagamento de duplicatas por cliente pressupõe o mínimo de certeza quanto a sua realização, pois é impossível que a empresa fiscalizada não disponha de meios de fazer prova das condições legais de necessidade, usualidade, e normalidade dos gastos, compatíveis com a fonte geradora de receita, condições sem as quais não há que se admitir a fiscalizada, deduzir os gastos do resultado do exercício, razão pela qual procederemos a glosa das importâncias que o contribuinte não logrou comprovar, conforme demonstramos:*

**3.6-GLOSA DE DESPESAS – SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PAGOS P/PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.**

*Constatamos no curso da presente ação fiscal que a auditada levou a resultado do exercício, na apuração do lucro real tributável do ano-calendário de 1995, descontos concedidos no pagamento de duplicatas, sendo que da análise na documentação apresentada a esta auditoria fiscal, não ficou demonstrado objetivamente pelo contribuinte em questão a natureza das operações, muito menos as condições necessárias que deram origem aos gastos contabilizados em conta de descontos concedidos. A operacionalidade das despesas com descontos concedidos no pagamento de duplicatas por cliente, pressupõe o mínimo de certeza quanto a sua realização, pois é impossível que a empresa fiscalizada não disponha de meios de fazer prova das condições legais de necessidade, usualidade, e normalidade dos gastos, compatíveis com a fonte pagadora de receita, condições sem as quais não há que se admitir a fiscalizada, deduzir os gastos do resultado do exercício, razão pela qual procederemos a glosa das importâncias que o contribuinte não logrou comprovar, conforme a seguir demonstramos:*

**3.7-GLOSA DE DESPESAS NÃO OPERACIONAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.**

*Foi o contribuinte intimado no curso da presente auditoria fiscal a comprovar na forma determinada na legislação tributária em vigor, de modo incontestado e de forma inequívoca, referente às importâncias contabilizadas mensalmente a título de variações monetárias passivas, que foram levadas a resultado do exercício na apuração do lucro real tributável no ano-calendário de 1995, tudo conforme solicitado no termo de intimação fiscal, entretanto após análise procedida nos lançamentos contábeis em conjunto com a documentação apresentada a esta auditoria fiscal, constatamos que no mês de junho de 1995 o contribuinte não logrou comprovar a diferença apurada de R\$ 1.188,14, que segundo planilha de lançamento apresentada, refere-se a ajuste referente diversos lançamentos efetuados no mês de maio de 1995, porém exame efetuado nos cálculos demonstrou a falta de comprovação necessária. No mês de dezembro de 95 apuramos a importância não*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

comprovada de R\$ 7.089,86, que se refere à diferença entre o total de R\$ 33.564,89 levado a resultado do exercício, com o valor de R\$ 26.475,03, efetivamente resultante dos lançamentos constantes na referida conta.

**4- BEM DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDO INDEVIDAMENTE COMO DESPESA OPERACIONAL.**

Constatamos que a auditada deduziu indevidamente do resultado do exercício do ano-calendário de 1995, com a aquisição de bens considerados ativáveis, quer em razão da sua natureza como do seu alto valor, devem ser registrados em conta de ativo imobilizado e sujeitar-se à futura depreciação, uma vez que o valor unitário despendido na sua aquisição foi superior a 394,13 UFIR'S diária, e o prazo de vida útil ultrapassa um ano conforme determina a legislação de regência: (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 15, Leis n.ºs. 8.218/91, art. 20, e 8.383/91, art. 3º, II, Lei n.º 4.506/64, art. 45, § 1º, art. 244 do RIR/94) a seguir demonstramos os bens considerados ativáveis, nos termos da citada legislação: gastos estes que de acordo com o artigo 244 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, constituem custo de aquisição de bens do ativo permanente e não poderá ser deduzido como despesa operacional, pois o valor unitário é superior ao aquele determinado pela legislação tributária para imobilização (Valor da Ufir do 1º semestre/95 =  $0,6767 \times 394,13 = R\$ 266,71$  – Valor da Ufir do 2º trimestre =  $0,0761 \times 394,13 = 28,30$ ), e prazo de vida útil que ultrapasse um ano.

**4.1 – OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Como conseqüência da falta de imobilização do valor constante do item 4, incorreu a auditada em omissão de receita de correção monetária de balanço a seguir demonstrado:

**5- GLOSA DE DESPESAS – PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS (69.00)**

Constatamos no curso da presente auditoria fiscal que o contribuinte em questão, deduziu indevidamente na apuração do resultado do exercício e conseqüentemente do lucro real tributável no ano calendário de 1995, em conta de despesa denominada SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PAGOS A PESSOA FÍSICA E JURÍDICA (69-00), pagamentos estes que se encontram consubstanciados em registros contábeis que não identificam o beneficiário do rendimento, bem como não foram exibidos pela auditada comprovantes dos pagamentos questionados, que de tal forma possibilitasse identificar e individualizar o beneficiário do suposto rendimento, razão pela qual procedemos na forma determinada na legislação tributária em vigor a glosa das importâncias a seguir demonstradas:

**ENQUADRAMENTO LEGAL DOS ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS**

Os ilícitos tributários cometidos pelo Contribuinte no ano-calendário de 1995, que se encontram devidamente apurados, demonstrados e tipificados no presente termo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

*infringiram os preceitos regulamentares do Imposto de Renda Pessoa Jurídica estatuidos a saber: ART. 45 § 1º E 2º DA LEI NRº 4.506/64; ART. 123, 126, 195 INCISO II § ÚNICO, 197 § ÚNICO, 324 § 2º, 242 CAPUT E § 1º E 2º, 283 § 5º, 247, TODOS DO RIR/94 APROVADO PELO DECRETO 1.041 DE 11/01/94*

**-CONSEQUÊNCIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA-**

**-ANO-CALENDÁRIO 1995-**

**-IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-**

*Como se insere da Auditoria Fiscal levada a efeito no contribuinte em questão, revelou-se a existência dos ilícitos tributários devidamente apurados, descritos e tipificados nos itens 01 a 4 do presente termo, resultando como consequência ordem tributária a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido no ano-calendário de 1995, sendo tributados à alíquota de 25%, que incidirá sobre a base de cálculo tributável apurada em conformidade com a legislação tributária em vigor, tributo esse que será exigido juntamente com os tributos e contribuições devidas por tributação reflexa, e que somadas aos acréscimos legais resultam no crédito tributário, o qual será reclamado aos cofres do Tesouro Nacional mediante a lavratura dos competentes autos de infração.*

**-IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-**

*Cobrança do Imposto de Renda na Fonte incidente por tributação reflexa, da irregularidade constatada quando da auditoria fiscal levada a efeito para aferição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sendo, portanto, os valores apurados, demonstrados e tipificados no presente termo como omissão de receita operacional, itens 1 e 2 e do item 5 referente aos pagamentos efetuados a beneficiários não identificados no ano-calendário de 1995, tributados à alíquota de 35%, por serem considerados rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, obedecida a determinação legal expressa no ART. 44 DA LEI 8.541/92 C/C ART. 3º DA LEI 9.064/95, ART. 62 DA LEI 8.981/95 E INCISO IV DO ART. 36 DA LEI 9.249/95.*

**-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-**

*Cobrança da Contribuição Social sobre o lucro devida, incidente por tributação reflexa levada a efeito quando da aferição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado com base no Lucro Real, decorrentes das irregularidades devidamente apuradas e demonstradas e tipificadas no presente termo. Sendo tributadas à alíquota incidente de 10% no ano-calendário de 1995, conforme determinação legal prevista na legislação tributária de regência, ART. 43 DA LEI 8.541/92, C/C 3º DA LEI 9.064/95, ART. 2º E § DA LEI 7.689/88, ART. 57 DA LEI 8.981/95, ART. 19 DA LEI 9.249/95, ART. 1º DA LEI 9.065/95.*

**- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

*Cobrança da Contribuição Social devida, incidente por tributação reflexa decorrente das irregularidades constatadas quando da auditoria fiscal levada a efeito para aferição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real, tendo como base de cálculo os valores apurados, demonstrados e tipificados no presente termo como omissão de receita, sendo tributados à alíquota de 0,75% devida para o Programa de Integração Social no ano-calendário de 1995, conforme determinação legal constante do ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI COMPL NRº 770, C/C ART. 1º § ÚNICO DA LEI COMPL 1773, C/C ART. 2º INCISO I, 3º, 8º, INCISO I, 9º DA MP 1212/95, E ART.2º, INCISO I, ART. 3º, 8º INCISO I E 9º DA MP 1.249/95 E SUAS REEDIÇÕES.*

**-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL P/SEGURIDADE SOCIAL – COFINS-**

*Cobrança da Contribuição Social devida, incidente por tributação reflexa, decorrente das irregularidades constatadas quando da auditoria fiscal levada a efeito para aferição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real, tendo como base de cálculo os valores apurados, demonstrados e tipificados no presente termo como omissão de receita, sendo tributados à alíquota de 2% para a Contribuição Social devida para o financiamento da seguridade social – COFINS – no ano-calendário de 1995, tudo conforme determinação legal prevista nos artigos: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LEI COMPL. NRº 70 DE 30/12/91-COFINS.*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 643/698.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão n.º 6.944 de 12/07/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.** A perícia reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde da questão controversa, não se justificando sua realização quando as provas e os documentos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e elaboração da decisão no processo administrativo.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.** Não caracterizam receitas de dividendos as contribuições feitas pela montadora e pela própria concessionária de veículos, ora autuada, à sociedade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

*em conta de participação, com o objetivo de estabelecer um plano de capitalização, destinado à formação de fundo para aquisição de veículos novos para revenda.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS.** *Mantém-se parcialmente a atuação fiscal quando não inteiramente comprovada a contabilização de recursos utilizados no fornecimento e instalação de fachada na empresa.*

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa: GLOSA DE NOTAS DE DÉBITO. REPASSE DE DESPESAS.** *Cancela-se a exigência resultante da glosa de despesas calcadas em notas de débitos, quando a contribuinte comprova que tais documentos representam o repasse de gastos assumidos por outra empresa, relativas a despesas com treinamento, publicidade, propaganda e promoção de vendas. Mantém-se a exigência fiscal para as despesas não comprovadas.*

**LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. BRINDES.** *As despesas que correspondam a objetos ou direitos de pequeno valor e apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa são admitidas como operacionais e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.*

**DESPESAS COM CORTESIAS.** *As despesas realizadas com cortesias – tapetes e bebidas – não são admissíveis como operacionais, pois não correspondem a objetos de pequeno valor destinados a promover a empresa.*

**DESPESAS COM REFEIÇÕES E LANCHES.** *As despesas com lanches e refeições dos funcionários, comprovadas por nota fiscal de venda a consumidor, são passíveis de dedução, quando de pequena monta e comprovadas com a documentação que, de praxe, o estabelecimento fornece.*

**DESPESAS COM FLORICULTURA, JARDINAGEM, HOSPEDAGENS, PASSAGENS AÉREAS E HONORÁRIOS.** *São passíveis de dedução, quando de pequena monta e comprovadas documentalmente.*

**DESPESAS COM MULTAS FISCAIS.** *Nos termos do art. 225, § 4º, do RIR/94, e esclarecimentos contidos no Parecer Normativo CST n.º 61/79, as multas e os acréscimos legais considerados dedutíveis e que têm natureza compensatória são: as que decorrem do recolhimento do tributo fora do prazo legal; os juros de mora resultantes do recolhimento espontâneo fora do prazo; e as multas por apresentação espontânea de declarações fora do prazo. São consideradas indedutíveis as multas por infrações fiscais que diferem daquelas anteriormente discriminadas e outras contabilizadas sem a devida identificação*

**DESPESAS COM DESCONTOS CONCEDIDOS.** *São indedutíveis, quando os documentos apresentados não comprovam os valores escriturados e contabilizados, além de não atender aos critérios de necessidade, usualidade e normalidade.*

**SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.** *São passíveis de dedução, quando comprovados por meio de documentos que especificam os serviços prestados e se mostram necessários à atividade produtiva da empresa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

*DESPEZA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. Cabível a glosa de despesa de variação monetária passiva quando o contribuinte não logra apresentar qualquer elemento probatório para afastar a acusação do Fisco de inexistência da obrigação que lhe deu causa.*

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1995**

*Ementa: DESPESA OPERACIONAL. BENS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. São indedutíveis os bens adquiridos para o ativo permanente que não atendam as limitações estabelecidas na legislação. Dada a relação de causa e efeito existente entre ambas, a exigência da receita de correção monetária omitida em decorrência da dedução de bens ativáveis como despesa, deve se conformar ao decidido no exame daquele item.*

*DEDUÇÃO DA DEPRECIÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL INCABÍVEL. O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade, pela contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada quanto à correção monetária a menor do ativo permanente.*

*PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Exclui-se o crédito tributário respectivo quando apresentados documentos suficientes para identificar os beneficiários e a natureza dos pagamentos*

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1995**

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. CSLL. Contribuição ao PIS. COFINS. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

**Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, combinado com a Portaria do Ministro da Fazenda n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.**

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/04 (AR fls. 843), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 15/09/04 protocolo às fls. 847, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

**Item 2** – pede a reforma da decisão uma vez que não poderia manter uma imputação fiscal ao contribuinte, se existe erro no próprio auto de infração e argumenta a inexistência do IPI que fora computado na operação total.

**Item 3.1** – Alega que o lançamento baseou-se na indedutibilidade das despesas, pelo fato que as mesmas não guardam conexão com a fonte geradora da receita, e com a atividade da empresa, quando na verdade todos os documentos comprovam a vinculação e a necessidade dos dispêndios. A autoridade fiscal não apresentou elementos de prova que pudessem legitimar a imputação fiscal, e os lançamentos foram efetivados sem os elementos de certeza, exigido pelo princípio da verdade material.

Alega que quando da impugnação trouxe ao processo todos os documentos relativos à relação presente em sua defesa, inclusive os mencionados como inexistentes pela DRJ, o que por uma razão desconhecida, não encontram-se presentes nos autos e nos anexos. Presume que podem ter extraviado, uma vez que somaram mais de 3000 a serem juntados ao auto.

Por outro lado alega que não faria sentido a empresa juntar todos os documentos referentes a notas de débito do ano inteiro, trazendo somente as de fevereiro de 1995, pois são idênticas as operações admitidas como dedutíveis pela DRJ-CPS.

Apresenta demonstrativo com número data e valor de notas de débito apresentadas com o recurso voluntário.

**Item 3.2** – Alega que a aquisição de tapetes e bebidas, no mês de dezembro também serviu para promover a empresa e também representa valores infinitamente inferiores a receita bruta obtida. Acrescenta que sob o aspecto de promoção da empresa e dos produtos, há que existir razoabilidade para auferir (aferir) se é ou não permitida a dedução.

**Item 3.3** – Despesas com restaurante, jardinagem, hospedagem, passagens e honorários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Alega que a fiscalização não se apoiou em critério adequado para a apuração do ilícito fiscal, lavrando-o sem qualquer levantamento de provas. A autoridade administrativa apenas tomou conhecimento das despesas mediante a leitura do Livro Razão da empresa, que a partir deste fato, glosou todas que lhe "pareciam" indedutíveis.

Alega que no item 3.8 foram acatadas despesas com lanches e refeições dos funcionários, comprovados com nota fiscal de venda ao consumidor, muito embora sem identificação da pessoa jurídica, que são passíveis dedução, já que de pequena monta e comprovados com a documentação de praxe.

**Item 3.4** – Multas por infrações fiscais.

Alega que as referidas multas possuem natureza extra fiscal, e não poderiam ser tipificadas pela fiscalização tendo como base o artigo 285 do RIR/94, que trata de multas fiscais, o que torna o auto nulo.

**Item 3.5** – Descontos Concedidos.

Alega que a autoridade lançadora, mais uma vez, lavrou o auto de infração calcado apenas nos lançamentos existentes no livro razão, sem analisar as notas fiscais e os documentos relacionados com as operações em tela.

Alega que não houve a correta apreciação das provas pela DRJ.

**Item 3.7** – Variação Monetária Passiva.

Diante da insuficiência de provas trazidas pelo Fisco da ocorrência de qualquer infração fiscal, uma vez que a documentação da empresa encontra-se regularmente lançada e de acordo com as obrigações que lhe deram origem, merece ser reformada a decisão da DRJ, uma vez que a empresa provou através de documentação idônea a inexistência das irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Itens 4.0 e 4.1 – Bem do Ativo Permanente Deduzido como despesa e Omissão de Receita de correção monetária.

Alega que não há de merecer respaldo a autuação fiscal, uma vez que a autoridade na apuração do montante devido e no levantamento do crédito tributário deveria ter levado em consideração a cota de depreciação, ainda não contabilizada pela empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício da 4ª Turma de Julgamento da DRJ CAMPINAS (SP) com relação aos itens de número 1; 3.6 e 5 cujas razões da impugnação foram acolhidas integralmente e, itens 2; 3.1; 3.2; 3.3; e 3.4 acolhidas parcialmente.

Trata-se também de recurso voluntário da pessoa jurídica autuada, já qualificada, no que tange aos itens 2; 3.1; 3.2; 3.3; e 3.4 acolhidas parcialmente no julgamento de primeiro grau e aos de número 3.5; 3.7; 4.0; e 4.1 que foram mantidos integralmente pela DRJ CAMPINAS (SP).

Iniciamos por verificar os motivos que levaram a 4ª Turma de Julgamento da DRJ CAMPINAS (SP) afastar de tributação os itens acima mencionados.

Item 1- OMISSÃO DE RECEITA-RECURSOS OBTIDOS NA TITULARIDADE DE CRÉDITOS EM FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Não caracterizam receitas de dividendos as contribuições feitas pela montadora e pela própria concessionária de veículos, ora autuada, à sociedade em conta de participação, com o objetivo de estabelecer um plano de capitalização, destinado à formação de fundo para aquisição de veículos novos para revenda.*

Conforme análise da autoridade julgadora de primeira instância á luz de Pareceres do Conselho Federal de Contabilidade, no tocante ao que poderia se constituir receita aliados aos Pareceres Normativos CST emitidos pela Secretaria da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Federal e demais atos legais pertinentes, e a vista dos elementos apresentados em impugnação pela fiscalizada, mormente o contrato de SCP aliado ao fato de não ter restado comprovado a distribuição de dividendos, **nego provimento ao recurso de ofício** quanto à referida autuação.

Item 2 - OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO EFETUADO COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE.

**EMENTA - OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS.** *Mantém-se parcialmente a autuação fiscal quando não inteiramente comprovada a contabilização de recursos utilizados no fornecimento e instalação de fachada na empresa.*

Conforme se infere do descrito no Termo de Constatação Fiscal e na Decisão prolatada pela DRJ, a autuação baseou-se em um orçamento, documento este que não é probante, em hipótese nenhuma, de um pagamento nem tão pouco de um compromisso para pagamento, muito menos com a agregação do IPI pretendida pelo atuante.

Sabidamente a decisão afastou a tributação dos valores envolvidos, com exceção de R\$600,00 relativos a nota fiscal da empresa Instalumi Instalações Ltda.

Esta hipótese de omissão de receita está prevista na alínea "a" do Parágrafo único, do artigo 228 do RIR/94, que assim dispõe:

*Parágrafo único – Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:*

*a) A falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados. (grifei).*

Assim, deveria o fiscal atuante ter cuidado em verificar se os valores constantes da nota de orçamento foram efetivamente pagos. Em nenhum momento ficou constatado terem sido pagos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FI. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Somente com o pagamento, através recursos estranhos ao caixa, ou seja, não contabilizados, se pode caracterizar a presunção de omissão de receita.

**Dou provimento ao recurso voluntário para retirar os R\$600,00 mantidos pela DRJ, ao tempo em que nego provimento ao recurso ex-offício que já havia exonerado parte do lançamento.**

**Item 3.1** - Despesas com treinamento de funcionários. Preparação, Entrega e Revisão. Propaganda e Promoção com Vendas.

*Ementa: GLOSA DE NOTAS DE DÉBITO. REPASSE DE DESPESAS. Cancela-se a exigência resultante da glosa de despesas calcadas em notas de débitos, quando a contribuinte comprova que tais documentos representam o repasse de gastos assumidos por outra empresa, relativas a despesas com treinamento, publicidade, propaganda e promoção de vendas. Mantém-se a exigência fiscal para as despesas não comprovadas.*

Está coberta de razão a Decisão quando assevera que é a GMB que deve possuir os documentos necessários para comprovar as despesas repassadas para as concessionárias por intermédio das notas de débito.

E ainda quando argumenta que:

"17. Se a fiscalização suspeitou que os serviços apontados nas notas de débito não existiram ou não foram prestados, poderia ter confirmado seu entendimento por meio de verificação na emissora de tais documentos."

Sendo gastos dessa natureza necessários à atividade da fiscalizada, **nego provimento ao recurso de ofício** quanto a este item.

Por oportuno, e em face da fiscalizada em seu recurso voluntário não haver apresentado qualquer outra nota de débito que pudesse comprovar o restante das despesas glosadas pelo fisco e mantidas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, voto por **negar provimento ao recurso voluntário**.

**Item 3.2 - GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

*LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. BRINDES. As despesas que correspondam a objetos ou direitos de pequeno valor e apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa são admitidas como operacionais e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.*

As glosas de despesas com brindes a que se refere o Termo de Constatação Fiscal, em face de sua natureza conforme já explicitado pela Decisão de Primeira Instância e as cestas de natal ofertadas aos funcionários, incluem-se, sem dúvidas, como dedutíveis na apuração do lucro real.

**Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.**

Por outro lado, não se pode conceber a aquisição de champagne, wiskies e tapetes, a título de brindes, por não preencher os requisitos estabelecidos no Parecer Normativo CST n.º 15/76, ainda que tenham sido dadas a membros da diretoria ou clientes preferenciais, porque não estão dentro do critério de normalidade e usualidade, conforme jurisprudência, conforme já explicado na Decisão recorrida. Voto por **negar provimento ao recurso voluntário.**

**Item 3.3 - GLOSAS DE DESPESAS MISCELÂNEAS**

Da leitura do Termo de Constatação Fiscal em confronto com a análise procedida na Decisão, sob a luz da legislação de regência, percebe-se serem todos os itens autuados necessários a atividade da empresa. **Nego provimento ao recurso de ofício.**

Verificamos que houve também, neste item, despesas carentes de comprovação que está registrado na Decisão conforme segue:

“44. Ressalte-se que a empresa não comprovou todos os valores objeto da autuação fiscal, remanescendo uma parte da exigência fiscal, neste item da autuação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Cotejando-se os documentos apresentados pela recorrente com os valores excluídos pela Decisão recorrida verifica-se que os documentos anexados foram aceitos e que permaneceram aqueles valores não comprovados.

**Nego provimento ao recurso voluntário quanto a parte deste item do Auto de Infração.**

Item 3.4 - Conforme explicado pelo relator foram separadas na totalidade das multas fiscais lançadas pelo fisco como indedutíveis na apuração do lucro real, aquelas de caráter compensatório, excluindo-as da exigência fiscal porque são dedutíveis conforme explicou, permanecendo, entretanto, os valores relativos à multa por infrações no valor de R\$241,62, de natureza não compensatória e sim punitiva.

**Absolutamente correta a decisão procedida pelo relator. Nego provimento ao recurso de ofício.**

Cabe analisar agora a dedutibilidade do valor de R\$241,62 relativo a multas de trânsito e as administrativas, nos valores respectivos de R\$ 220,60 e R\$ 21,02, que permaneceram.

Verifica-se que a infração em causa não tem sua indedutibilidade amparada pelo § 5º do artigo 283 do RIR/94, pois que este trata de multas por infrações fiscais o que não é o caso.

Tornam-se indedutíveis tais valores, em função de se constituírem em transgressão a leis não tributárias, pelo fato de não serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, fato que desloca o enquadramento legal para o artigo 242 do RIR/94, artigo em que, efetivamente, foi enquadrada a infração.

**Portanto, há que se negar provimento ao recurso voluntário.**

Item 3.5 – Despesas com descontos concedidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Foram as despesas contabilizadas a título de descontos concedidos glosadas pelo fisco em razão de não restarem provadas as condições legais de necessidade, usualidade e normalidade dos gastos compatíveis com a fonte geradora de receita.

Em impugnação a pessoa jurídica apresenta os motivos que a levaram a tal contabilização e junta documentos.

A decisão de primeira instância ao analisar a documentação acostada na impugnação os considera sem condições de comprovar os valores contabilizados, além de não atender aos critérios de necessidade, usualidade e normalidade, conforme ementa seguinte.

*DESPESAS COM DESCONTOS CONCEDIDOS. São indedutíveis, quando os documentos apresentados não comprovam os valores escriturados e contabilizados, além de não atender aos critérios de necessidade, usualidade e normalidade.*

Não concordamos com a decisão quando argumenta serem as transações ditas da impugnação efetuadas pela pessoa jurídica desnecessárias, anormais e não usuais na atividade da empresa.

Como já descrito na decisão recorrida seriam despesas inerentes a :  
1) repasse de encargos financeiros; 2) descontos em serviços executados em sua oficina de mecânica/funilaria/pintura; 3) Desconto Deságio: Campanha Chevy Fest; 4) Desconto Taxa de Administração Cartão de Crédito; 5) Desconto Garantia; 6) Descontos Comerciais.

Conforme se pode verificar são itens necessários a empresa, normais e usuais e que muito embora não representem descontos, são despesas, e se comprovadas, absolutamente dedutíveis na apuração do lucro real.

Contudo, há de se verificar a coerência dos documentos acostados com os valores consignados na contabilidade e glosados pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

Alega a recorrente que não houve a correta apreciação das provas pela DRJ, contudo há de se ratificar o entendimento do julgador de primeira instância, pois efetivamente não se consegue correlacionar os valores autuados com os documentos apresentados. Exceção faz-se aos pagamentos de comissão a administradoras de cartões de crédito, pois consta da impugnação extratos das referidas administradora onde se pode aferir a efetiva existência daquela despesa bem como quantifica-la.

O fato de ser custo ao invés de despesa é irrelevante, pois independente da característica e denominação, são dedutíveis na apuração do lucro real.

Assim é que **dou provimento ao recurso voluntário** no sentido de retirar dos autos o valor correspondente, exclusivamente, a Taxa de Administração Cartão de Crédito por estar devidamente comprovado e ser dedutível na apuração do lucro real.

**Item 3.6 - Despesas com serviços extraordinários pagos a pessoas físicas e jurídicas.**

Aqui foram apresentados pela impugnante os documentos que comprovam a contabilização da despesa e considerando-se serem as mesmas necessárias à atividade da empresa deverão ser excluídos de tributação. Por essa razão **nego provimento ao recurso de ofício.**

**Item 3.7: Despesas não operacionais – variação monetária passiva**

Aqui também não logra a recorrente descaracterizar a falta de comprovação da variação monetária passiva em sua impugnação e muito menos no presente recurso onde simplesmente alega que "Diante da insuficiência de provas trazidas pelo Fisco da ocorrência de qualquer infração fiscal, uma vez que a documentação da empresa encontra-se regularmente lançada e de acordo com as obrigações que lhe deram origem, merece ser reformada a decisão da DRJ, uma vez que a empresa provou através de documentação idônea a inexistência das irregularidades apontadas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

**Nego provimento ao recurso voluntário.**

**Item 4: Bem do ativo permanente deduzido indevidamente como despesa operacional.**

Em sua defesa, a contribuinte não contesta a glosa de despesas efetuada pela fiscalização, restringindo-se a pleitear a consideração da depreciação, conforme demonstrativo que elabora.

Jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de que uma vez glosadas despesas ativáveis seja concedido o direito a respectiva cota de depreciação proporcional ao tempo de permanência do bem no ativo imobilizado da empresa.

**Dou provimento ao recurso voluntário** para que seja deduzido o valor efetivamente devido como depreciação do bem ativado e respectiva correção monetária.

**Item 5: Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados.**

A contribuinte apresenta os documentos de nº.s. 3.369 e 3.370, com as seguintes características:

Nota Fiscal n.º 3.020, emitida por 'Disbrasa-Distribuidora de Veículos Ltda.', no valor de R\$ 390,00, com a seguinte descrição: 'ref. serviços prestados mês dezembro/94';

Recibo emitido pelo Sr. Arnaldo Cerqueira Filho, no valor de R\$ 502,18, com a descrição: 'correspondente ao líquido dos meus honorários como consultor técnico'.

Portanto, os documentos apresentados pela empresa identificam e individualizam os beneficiários das despesas ocorridas, atendendo à exigência realizada pela fiscalização, fundamento do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.001406/99-15  
Acórdão n.º : 105-15.521

**Nego provimento ao recurso de ofício.**

Sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal, igual sorte devem sofrer as exigências do IRRF, da CSLL, e das Contribuições ao PIS e COFINS.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL